

Ofício GP nº 291/2026

Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa as seguintes Minutas dos Anteprojetos de Lei Complementar do Estatuto do Servidor, Anteprojetos de Lei Complementar PCCR da Administração em Geral e seus anexos, Anteprojetos de Lei Complementar PCCR da Educação e seus anexos, Anteprojetos de Lei Complementar do PCCR Saúde e seus Anexos, Anteprojetos de Lei Complementar do PCCR da ACS e ACE e seus Anexos, para apreciação dos nobres vereadores.

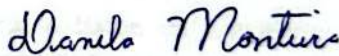
Reitero protesto de estima e apreço.

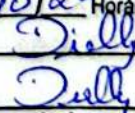
Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 28 de Outubro de 2.026.

Atenciosamente,


Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edmilson Brandão da Silva
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora de Livramento – MT.



Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROTOCOLO Nº 427/26	
Data: 28/10/26	Horário: 10:25
Nome: Dielly	
 Assinatura	

**MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO ESTATUTO DO
SERVIDOR Nº 000/2026**

Dispõe sobre a reestruturação do Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais criadas e mantidas pelo Poder Público do Município de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, tanto da administração direta, indireta, autárquica e funcional, será o Estatutário, nos termos do artigo 90 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo Público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É expressamente vedado na administração pública, condicionar às características de cor, sexo, idade, credo religioso ou qualquer outra forma de discriminação, em especial para fins de admissão e dispensa ou para fins de vantagem, remuneração, progressão ou promoção do Servidor efetivo.

Art. 5º. Os direitos e garantias expressos neste Estatuto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos oriundos das



Constituições Federal e Estadual, assim como da Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 6º. Os cargos de provimento efetivo da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 7º. As carreiras poderão ser organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

§ 1º Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º As Classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem a remuneração do cargo.

§ 3º As carreiras compreendem Classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis básico, médio e superior, conforme definição em lei específica que disponha sobre plano de cargos, carreira, remunerações dos servidores.

Art. 8º. Quadro é o conjunto de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, PROGRESSÃO, VACÂNCIA, PROMOÇÃO, ASCENSÃO, ACESSO, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 anos;

VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Será reservado às pessoas com deficiência o percentual de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, observado o mínimo de 5% (cinco por cento), conforme o disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal, garantida a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada.

Art. 11. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 12. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13. São forma de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - disponibilidade e aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 14. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreiras;

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 15. A designação por acesso, para a função de direção, chefia, assessoramento, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o Artigo 13, Parágrafo Único.

Art. 16. A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 17. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública estadual e seus regulamentos.

SUBSEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 18. O concurso será de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo, provas ou provas e títulos, conforme dispuser o edital, o regulamento do processo de seleção e as leis específicas do Município de Nossa Senhora do Livramento.

§ 1º O edital do concurso fixará os requisitos para inscrições dos candidatos observados o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 2º O candidato aprovado em concurso público deverá comprovar os requisitos exigidos no edital na data da posse.

§ 3º A inscrição em concurso público fica condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas ou em Lei.

§ 4º As condições da realização do concurso público e suas modificações serão estabelecidas em edital, com ampla publicidade no município e publicado em Jornal Oficial do Estado de Mato Grosso ou do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

§ 5º A inscrição do candidato não gera direito adquirido à realização do concurso público nas datas ou condições inicialmente previstas, as quais poderão ser alteradas mediante prévia e ampla divulgação oficial.

§ 6º O candidato aprovado também não adquire direito automático à nomeação, assegurando-se, entretanto, que, havendo o provimento das vagas durante o prazo de validade do concurso, o Poder Público observará rigorosamente a ordem de classificação para as convocações.

§ 7º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 9º O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 10 A Administração Pública terá cautela para que seja aberta somente a quantidade de vagas necessárias ao bom desempenho das atividades do serviço público, visando a posse de todos os aprovados, dentro do período de sua vigência.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Art. 19. A investidura do cargo público ocorrerá com a posse.

Parágrafo Único. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 20. São autoridades competentes para dar posse:

- I - O Prefeito;
- II- O Presidente da Câmara Municipal;
- III - Os Secretários Municipais, desde que legalmente autorizados pelo Prefeito;
- IV - Os Dirigentes de Autarquias e Fundações aos ocupantes de cargos em comissão, de funções e cargos efetivos das respectivas entidades.

Parágrafo Único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas todas as condições estabelecidas em Lei, para a investidura no cargo.

Art. 21. A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de convocação, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, mediante fundamentação razoável e aceita pelas autoridades competentes.

§ 1º Quando o servidor ou nomeado estiver, na data da convocação para posse, em gozo de licença ou afastamentos previstos nesta lei ou por qualquer outro afastamento legal ou constitucionalmente assegurado, o prazo para a posse ficará suspenso, iniciando-se a contagem a partir do término do respectivo impedimento.

§ 2º É permitida a posse mediante procuração pública com poderes específicos para esse fim.

§ 3º Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 22. Os documentos obrigatórios para a posse deverão ser apresentados em via original e cópias para autenticação pelo Departamento de Recursos Humanos:

- I - Documentos pessoais: Cédula RG e Comprovante do CPF, com regularidade;
- II - Título de Eleitor e Certidão de regularidade expedida pelo TRE;
- III - Cartão do PIS/PASEP se possuir;
- IV - CNIS, cadastro nacional de informações sociais;
- V - Reservista se possuir (se masculino);
- VI - Carteira de habilitação (no caso de exigência do cargo);
- VII - Atestado de prévia aprovação de aptidão física e mental, expedido por Médico Oficial designada pela Administração Pública, com base em relação mínima de exames médicos especificados no Edital do Concurso para cada cargo, exceto no caso de nomeação de servidor público para cargo de provimento em comissão;
- VIII - Comprovante de endereço atualizado;
- IX - Comprovação do grau de instrução e registro nos conselhos pertinentes;
- X - Certidão de Nascimento, se solteiro;
- XI - Comprovação do estado civil;
- XII - Certidão de Nascimento de filhos menores de 14 anos para fim de benefício de salário família;
- XIII - CPF e RG dos filhos maiores para comprovação de dependência para Declaração Anual de Imposto de Renda, de acordo com as normas estabelecidas na Receita Federal;
- XIV - Carteira de vacinação dos filhos menores;

XV - Certidão da justiça de antecedentes expedidos pelo distribuidor da sede do domicílio do nomeado nas esferas cível e criminal;

XVI - Declaração que responde ou não a inquérito policial e a processo administrativo disciplinar;

XVII - Declaração de bens e valores que compõe seu patrimônio;

XVIII - Declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público cuja acumulação seja vedada, acompanhada, quando for o caso, de prova de que requereu exoneração de cargo ou emprego anterior;

XIX - Declaração que não foi demitido com justa causa e a bem do serviço público, no período de 5 (cinco) anos, nas esferas federal, estadual e municipal;

XX - 2 (duas) fotos 3x4 recentes;

Parágrafo Único. Além dos documentos citados nos incisos anteriores, a administração poderá solicitar outros documentos que julgar necessários para os assentos funcionais, que deverão estar previstos no edital do concurso.

Art. 23. A posse em cargo público dependerá de prévia Inspeção por médico do trabalho, ou em sua falta, por Junta Médica nomeada oficialmente pela autoridade competente, ou ainda, na falta de médicos no município para compor uma Junta, através de um médico devidamente designado, como também da aprovação em exame psicológico de avaliação de perfil para o cargo escolhido.

§ 1º. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo, cabendo à análise clínica a solicitação de exames adicionais necessários para a emissão do atestado de saúde.

§ 2º. O servidor que omitir informações sobre seu estado de saúde e de eventuais doenças pré-existentes estará sujeito a sindicância e a exoneração por justa causa.

§ 3º. As despesas dos exames correrão por conta dos candidatos convocados para a posse.

§ 4º. O candidato considerado inapto física ou mentalmente na inspeção médica não tomará posse, permanecendo a vaga disponível para convocação do próximo candidato habilitado, observada a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público.

§ 5º. A decisão de inaptidão deverá ser fundamentada em laudo médico oficial, assegurado ao candidato o direito de recurso administrativo ou de nova avaliação por junta médica revisora, quando requerido no prazo fixado no edital.

Art. 24. À autoridade do órgão de lotação do servidor empossado, compete repassar as atividades a serem elaboradas.

SUBSEÇÃO III

DO EXERCÍCIO E ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E PROVENTOS.

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança, dado pela autoridade competente do órgão para onde o servidor for designado.

§ 1º O prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício será de até 5 (cinco) dias sob pena de exoneração:

§ 2º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

§ 3º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 4º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

§ 5º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

§ 6º O servidor que estiver em exercício em outro órgão da administração pública direta ou indireta municipal, em razão de readaptação, cessão ou outra forma legal e tiver sido posto em exercício provisório, quando convocado deverá apresentar-se imediatamente ao órgão indicado para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 7º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, salvo:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

II - A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 8º A proibição de acumular cargos, estende-se a empregos, funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

§ 9º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 26. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão poderá ser designado, em caráter excepcional e temporário, para exercer cumulativamente outro cargo em comissão, desde que haja comprovada necessidade do Poder Público e que o servidor opte pelo recebimento do subsídio de apenas um deles, vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º. A acumulação prevista no caput somente será admitida em situações de comprovada necessidade do serviço público, devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão, que poderá exercer outro cargo comissionado, desde que em caráter temporário e transitório, optando pelo subsídio de apenas um, nas mesmas condições previstas neste artigo.

§ 3º. Fora das hipóteses previstas neste artigo, é vedado ao servidor público exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada remunerados, bem como perceber remuneração por participação em órgão de deliberação coletiva, salvo nos casos expressamente autorizados em lei específica e na Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV

DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27. Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante os quais serão realizadas avaliações especiais, onde sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

§ 1º Nas avaliações especiais de que trata este artigo, dentre outros, definidos a partir da realidade funcional de cada secretaria, serão considerados os seguintes critérios:

- I - Idoneidade moral e conduta adequada;**
- II - Disciplina e acatamento à autoridade devidamente constituída;**
- III - Responsabilidade, Assiduidade e Compromisso com o Trabalho;**
- IV - Capacidade de Planejamento e Organização;**
- V - Eficiência no cumprimento das atribuições que lhe são pertinentes;**
- VI - Aptidão e Conhecimento Teórico e Prático da Função;**
- VII - Espírito de Equipe;**
- VIII - Capacidade de Adaptação;**
- IX - Espírito de Liderança;**
- X - Postura diante das metas propostas pela Instituição;**
- XI - Atendimento ao usuário do serviço público;**
- XII - Humanização do atendimento;**
- XIII - Capacitação.**

§ 2º Os boletins de avaliação do estágio probatório serão disponibilizados ao servidor para se for o caso, exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo, por decreto, observados os parâmetros deste artigo, estabelecerá:

- I - A metodologia das avaliações, conforme natureza e complexidade de cada cargo;**
- II - A formação das comissões;**
- III - A designação dos avaliadores;**
- IV - A estruturação das capacitações; e**

V - Demais procedimentos relacionados ao estágio probatório.

§ 1º 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente, a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento específico.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o processo de recondução previsto nesta lei. Observados, em qualquer hipótese, o contraditório e ampla defesa.

§ 3º O servidor em estágio probatório não terá prejuízo da contagem de interstício quando ocupar função similar ao cargo de concurso, mesmo quando cedido a outro órgão da administração direta ou indireta no âmbito municipal, ou mesmo se ocupar cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º. O servidor em estágio probatório, não poderá ser cedido para outras esferas de governo.

§ 5º. O servidor em estágio probatório designado para exercer cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, em função diversa do cargo de concurso, terá a contagem de interstício suspensa, retornando-a, quando do novo assentamento no posto de cargo efetivo.

§ 6º Aos servidores que estiverem em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos X e XI do artigo 107 e os afastamentos a seguir:

I - Para exercício de mandato eletivo;

II - Para estudo ou missão em outro Município não limítrofe ou no exterior;

III - Para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal de Nossa Senhora do Livramento.

§ 7º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior, e será retomado a partir do término do afastamento.

§ 8º Cabe a cada órgão através do Departamento de Recursos Humanos, garantirem os meios necessários para acompanhamento e avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório.

§ 9º Caberá também aos Órgãos conceber e implantar uma única forma de avaliação especial de desempenho, que trate de maneira isonômica todos aqueles que se encontrem em estágio probatório.

§ 10 Somente após o término do estágio probatório o servidor terá direito a promoção e progressão, conforme estabelecido em Lei.

Art. 29. Durante o período do estágio probatório, será realizada anualmente a avaliação do desempenho do servidor público, de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente.

§ 1º Para avaliação prevista no caput deste artigo será constituída Comissão Especial de Avaliação, designada pelos Órgãos competentes.

§ 2º Durante o período de readaptação, o servidor não será avaliado, por não se encontrar no exercício das atribuições próprias do cargo efetivo, requisito essencial à aferição de desempenho.

§ 3º O relatório final da comissão será submetido à homologação da autoridade pública responsável pelo órgão ou entidade.

Art. 30. No processo de avaliação do servidor em estágio probatório serão assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, especialmente nas hipóteses em que o resultado puder ensejar a exoneração.

Parágrafo único. O processo de avaliação poderá ser acompanhado e fiscalizado por representante sindical da categoria profissional à qual pertença o servidor avaliado, sem prejuízo da competência da comissão designada pela Administração.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

Art. 31. Readaptação é a investidura do servidor em cargo público de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação de sua capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado conforme as regras do Regime de Previdência que o servidor estiver vinculado;

§ 2º A readaptação será efetivada para cargo público de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e, na hipótese de inexistência de cargo público, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Parágrafo Único. Será mantida a remuneração do cargo de origem do servidor readaptado.

Art. 32. A readaptação será feita a pedido ou mediante ofício e será processada:

I - Quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo;

II - Quando definitiva, por ato da autoridade competente, em cargo de carreira de atribuições afins, observados os requisitos de habilitação exigidos.

Art. 33. Ocorrendo a recuperação da sua limitação, o servidor retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que estiver investido.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO

Art. 34. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho ou invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á mediante ofício ou a pedido, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, atendendo a habilitação profissional do servidor.

§ 2º. Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Se o cargo foi extinto, a reintegração far-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou não sendo possível, o servidor ficará em disponibilidade, os termos desta lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 36. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nos artigos 37 e 38 desta lei.

SEÇÃO VII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 37. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 38. A autoridade competente de cada órgão, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades do poder público.

§ 1º Na hipótese de extinção dos órgãos ou vagas dos órgãos do Poder Público, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Administração Direta Municipal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade do poder público.

§ 2º Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por médico oficial, na sua falta, por junta médica nomeada pela autoridade competente.

§ 3º A hipótese prevista no parágrafo segundo deste artigo configurará abandono do cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO, REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser substituído quando de seus afastamentos ou impedimentos, assumindo-o, o substituto, cumulativamente ou não com o cargo que ocupa, na forma do que dispuser o ato de substituição.

Parágrafo único. O substituto em qualquer hipótese deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da substituição.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 40. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

§ 2º Os pedidos de remoção devem ser fundamentados e protocolados no Departamento de Recursos Humanos.

§ 3º A Secretaria de Administração ou outro órgão competente avaliará a necessidade da remoção, considerando a existência de vagas para a unidade pretendida, a exposição de motivos e a fundamentação lógica apresentadas no respectivo pedido.

§ 4º Havendo mais de 01 (um) servidor interessado na remoção para o mesmo cargo da mesma unidade administrativa, terá preferência, o servidor que, nessa ordem:

I - Possuir maior pontuação na última avaliação de desempenho realizada;

II - Apresentar motivo de saúde própria ou de dependente sob a sua tutela;

III - Possuir residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;

IV - Possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;

V - O de maior idade.

§ 5º A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica realizada pelo Médico Oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 6º O removido terá prazo de 15 (quinze) dias para entrar em exercício na nova sede.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 41. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Administração Pública observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§1º A redistribuição ocorrerá mediante ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria de Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 37 e 38 desta lei.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 42. A vacância do cargo público é o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função.

§ 1º A vacância do cargo público decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Readaptação;

IV - Aposentadoria;

V - Falecimento.

Art. 39. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - Quando configurada a hipótese prevista no § 4º, do artigo 169, da Constituição Federal.

Art. 43. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

I - A juízo da autoridade competente; ou

II - A pedido do próprio servidor.

TÍTULO III DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO

Art. 44. Salário ou vencimento inicial é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá importância inferior ao salário-mínimo nacional vigente.

Art. 45. Remuneração é a retribuição pecuniária compreendida pelo vencimento ou salário base, acrescido das vantagens permanente ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 46. Subsídio é a retribuição pecuniária, fixada em parcela única, a que terão direito os detentores de cargo em comissão, mandatos eletivos e secretários municipais.

Art. 47. Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações, serão organizados e providos em carreira.

Parágrafo único. As carreiras serão organizadas em categorias funcionais e cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prescrita na legislação específica.

Art. 48. Os vencimentos dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, extensivos, em caso de previsão legal, aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 49. A remuneração dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do chefe do Poder Executivo.

Art. 50. O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão poderá optar pelo recebimento de percentual de comissionamento calculado exclusivamente sobre o

valor do subsídio do cargo em comissão acrescido ao seu vencimento-base mensal, ou pelo Subsídio atribuído para o cargo comissionado.

Art. 51. A revisão geral anual, observará as seguintes condições:

I - Autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - Definição do índice em lei específica;

III - Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - Comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservado os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - Compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - Atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 52. A concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou criação de cargos e funções deverá observar o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município destinado à despesa total com pessoal, sendo considerado limite prudencial o percentual de 95% desse total.

Parágrafo único. Além da observância dos limites legais, a implementação de qualquer despesa dessa natureza dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do exercício, devidamente demonstrada em relatório técnico da unidade de contabilidade ou controle interno.

Art. 53. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial ou autorização expressa, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Independente da autorização de descontos prevista neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 54. As reposições e indenizações ao erário decorrentes de pagamentos indevidos, adiantamentos não comprovados ou danos causados ao patrimônio público serão comunicadas previamente ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, que

poderá efetuar o pagamento integral ou requerer o desconto em folha, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º. A pedido do interessado, o valor devido poderá ser parcelado, observado que cada parcela não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração, provento ou pensão líquida do devedor.

§2º. As importâncias correspondentes a adiantamentos, diárias, passagens ou quaisquer valores recebidos sem a devida prestação de contas deverão ser restituídas, aplicando-se o disposto no caput e §1º.

§3º. Quando o pagamento indevido for identificado no mês imediatamente anterior ao processamento da folha, a reposição será efetuada integralmente em uma única parcela, não se aplicando o limite previsto no §1º, por se tratar de valor ainda não consolidado na remuneração do servidor.

§4º. Os valores recebidos em decorrência de decisão judicial provisória (liminar, tutela antecipada ou sentença posteriormente revogada ou rescindida) deverão ser devolvidos devidamente atualizados até a data da reposição.

Art. 55. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa municipal e eventual cobrança judicial.

Art. 56. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 57. O servidor que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, moléstia ou força maior, devidamente comprovada, perderá a retribuição do dia ou, no caso de plantão, a que lhe caberia se não houvesse faltado.

§ 1º Será efetuado desconto proporcional, da parcela de remuneração diária, referente a atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

§ 2º As faltas justificadas de caso fortuito ou de força maior, à exceção das já previstas nesta Lei, poderão ser compensadas, a critério da chefia imediata, sendo assim, serão consideradas como de efetivo exercício para todos os fins.

§ 3º O servidor que, por doença, não estiver em condições de comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação à chefia imediata, para que seja

informado à área de recursos humanos, devendo se submeter desde logo à inspeção médica.

§ 4º A impossibilidade de comparecer ao serviço será comprovada pelo servidor através de atestado médico se as faltas forem de até 03 (três) dias, ou por laudo do médico oficial se acima desse período para efeito de concessão de licença para tratamento de saúde.

§ 5º O servidor, ou pessoa que por ele responda, encaminhará atestado médico, no prazo de até dois dias úteis da data em que se iniciou o afastamento do serviço por motivo de doença, para obtenção do laudo do médico oficial, sob pena de ser efetuado desconto proporcional da parcela da remuneração dos dias em que houver faltado.

§ 6º O servidor punido com pena de suspensão na forma prevista nesta lei, não terá direito a remuneração referente ao período de suspensão.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 58. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito.

§ 2º Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nas condições indicadas em lei.

Art. 59. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO III DAS INDENIZAÇÕES

Art. 60. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II – ajuda de custo:

Art. 51. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento de cada Poder ou entidade respectiva.

**SEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 61. A ajuda de custo, destina-se a compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do município, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente ou temporário, desde que superior a um ano.

Art. 62. A ajuda de custo é calculada sobre o salário base do servidor, conforme dispuser o regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 63. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 64. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente não se apresentar na nova sede.

§ 1º Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo, nos casos de exoneração de ofício, ou o retorno por motivo de doença comprovada.

§ 2º Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo servidor do Município for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive, quando do retorno ao domicílio de origem.

**SEÇÃO II
DAS DIÁRIAS**

Art. 65. O Servidor que, a serviço, se afastar do domicílio em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias para cobrir as despesas de viagem, incluindo, alimentação, pousada e locomoção urbana, no valor e na forma fixado em lei municipal específica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade de seu valor, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente no cargo, o servidor não fará jus a diárias, mas poderá requerer ajuda de custo.

Art. 66. O Servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo único: Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo mencionado no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 67. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação natalina;
- II - Adicional noturno;
- III - Adicional por serviço extraordinário;
- IV - Adicional por tempo de serviço;
- V - Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas.
- VI - Adicional de férias.
- VII - Adicional de função gratificada e por responsabilidade técnica;

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 68. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 69. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 70. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único. O servidor efetivo nomeado em cargo em comissão ou função gratificada, que for destituído, retornando ao cargo de origem, ou que tenha assumido outro cargo em comissão, fará jus ao recebimento proporcional dos vencimentos de cada cargo ocupado, no ato da exoneração ou destituição.

Art. 71. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§1º A gratificação natalina será calculada somente sobre o salário base do servidor, nele não incluirá as outras vantagens.

§2º A gratificação Natalina, também denominada de 13º Salário, poderá ser pago em duas parcelas, sendo uma até 30 de setembro e a outra até 22 de dezembro de cada exercício.

§3º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§4º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

SEÇÃO II DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 72. O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§1º. Para fins de cálculo, considera-se hora normal o valor correspondente à remuneração fixa mensal do servidor, incluídas as vantagens permanentes, dividido pela jornada mensal de trabalho.

§3º. O adicional noturno será devido proporcionalmente ao número de horas efetivamente trabalhadas no horário definido no caput, independentemente do regime de plantão ou revezamento.

§4º. O adicional noturno integra a remuneração do servidor para os efeitos legais.

§ 5º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata será cumulado com o adicional por serviço extraordinário.

SEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho de segunda a sábado e de 100% (cem por cento) aos domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Parágrafo único: O serviço extraordinário será procedido de autorização da chefia imediata, que deverá justificar detalhadamente a necessidade desse serviço.

SEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 75. O adicional por tempo de serviço será devido ao servidor ocupante de cargo efetivo, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público, no percentual definido em legislação específica que trata de plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos.

SEÇÃO V DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 76. Os servidores que exerçam suas atividades com habitualidade em condições insalubres farão jus ao adicional de insalubridade, conforme as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e demais legislações aplicáveis, nos percentuais fixados no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho devidamente habilitado.

§ 1º. O adicional de insalubridade terá como base de cálculo valor único fixado em decreto municipal, reajustado anualmente pelo índice oficial de recomposição inflacionária adotado pelo Município, segundo os graus máximo, médio e mínimo estabelecidos no laudo técnico.

§ 2º. Em cumprimento a Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022, aos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias será devido o adicional de insalubridade, respeitado o disposto no caput e parágrafo anterior deste artigo quanto a base de cálculo e classificação dos graus de exposição.

Art. 77. Os servidores que trabalham em contato permanente em condições que ofereçam risco de vida fazem jus ao adicional de periculosidade, equivalente a 30% (trinta por cento) calculado com base no salário base do cargo efetivo, e de acordo com o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade.

Art. 78. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 79. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, e não se incorporam ao vencimento, salvo nos casos previstos em lei específica que trate de salário de contribuição para fins previdenciários.

Parágrafo Único. O adicional de insalubridade ou periculosidade somente será devido enquanto o servidor estiver em efetivo exercício nas atividades que o ensejam, sendo incompatível com períodos de afastamento, licença, férias ou quaisquer outras hipóteses em que não haja exposição direta ao agente nocivo.

Art. 80. O valor do adicional a que se refere o artigo 76 e 77 é aplicado aos servidores cuja jornada de trabalho corresponda a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, devendo ser pago proporcionalmente ao servidor com carga horária diferente.

Art. 81. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos nesta seção, exercendo suas atividades em local obrigatoriamente salubre e em serviço não perigoso.

Art. 82. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 83. O Município fornecerá equipamentos de proteção ao trabalho perigoso e insalubre.

SEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 84. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração devida no período das suas férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO VII

ADICIONAL DE FUNÇÃO GRATIFICADA E POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 85. Serão devidos aos servidores ocupantes de cargo efetivo os adicionais de função gratificada e de responsabilidade técnica, instituídos para retribuir o exercício de atribuições adicionais, temporárias ou de maior complexidade, desempenhadas no interesse da Administração Pública.

Parágrafo Único. A concessão, os valores, os percentuais e os critérios de percepção dos adicionais previstos neste artigo serão disciplinados nos respectivos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração, observadas as normas orçamentárias e os limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO E DOS DIREITOS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 86. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas, observados os limites de no mínimo 06 (seis) horas e máximo de 08 (oito) horas diárias.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho fixada em regime de escalonamento de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

II - ao servidor ocupante de cargo em comissão e função gratificada, submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração;

§ 2º Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 06 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo de trinta minutos a uma hora para repouso ou alimentação.

Art. 87. O Chefe do Poder Executivo, os Secretários Municipais e as autoridades máximas das Autarquias e Fundações poderão, em razão da natureza do serviço ou de circunstâncias especiais devidamente justificadas, autorizar horário de trabalho

diferenciado para determinado órgão, unidade administrativa, atividade específica ou servidor, desde que mantida a carga horária semanal prevista para o cargo.

Parágrafo único. Será admitida a jornada de trabalho sob o regime de 12 x 36 horas e de 24 x 48 horas, nos casos do caput deste artigo.

Art. 88. O horário do expediente nas repartições e o controle da frequência dos servidores serão regulamentados por Decreto Municipal ou por ato administrativo expedido pela autoridade competente.

§ 1º O período de trabalho nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes da repartição ou serviço.

§ 2º A frequência do servidor será apurada:

I - pelo ponto, preferencialmente registrado mecânica ou eletronicamente;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Art. 89. O servidor tem direito ao repouso remunerado aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

§ 1º A remuneração dos dias de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º O servidor perderá a remuneração dos dias de repouso, correspondente ao sábado, domingo, feriados e ponto facultativo, intercalados aos dias de faltas não justificadas.

§ 3º Os dias de repouso remunerado poderão ser alterados nos casos de regime especial de trabalho.

§ 4º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista, cujo vencimento remunera 30 (trinta) dias.

§ 5º Perderá a remuneração do dia de repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que apenas em um turno.

§ 6º São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, regimento, regulamento ou normas internas de cada Órgão da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 90. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária

poderá ser superior a 08 (oito) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, com expressa anuência do servidor, observada sempre a jornada máxima semanal.

§ 1º O sistema de compensação de horas será formalizado em livro de registro ou sistema eletrônico específico para esse fim, no qual constará o número de horas trabalhadas a mais e, ao lado, o dia e a forma de compensação.

§ 2º O total de horas a serem compensadas não poderá ultrapassar a 05 (cinco) dias de afastamento do serviço no mês.

§ 3º O livro de horas creditadas e compensadas fará parte da documentação oficial da secretaria de origem onde o servidor estiver lotado.

§ 4º A compensação a que se refere este artigo, aplicar-se á também nos casos de serviço extraordinário executado aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

Art. 91. A jornada de trabalho e a hora-atividade dos profissionais da educação básica serão disciplinadas em lei específica, que tratará do respectivo plano de cargos, carreira e remuneração.

SEÇÃO II

DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 92. Poderá ser concedida ao servidor público municipal da administração direta ou indireta flexibilização da jornada de trabalho, quando possuir filho, dependente sob guarda judicial ou pessoa sob sua curatela com deficiência, a fim de possibilitar o acompanhamento permanente ou a realização de tratamento educacional, fisioterápico, terapêutico ou ambulatorial indispensável.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput dar-se-á sem prejuízo da remuneração, observado o interesse público e a continuidade do serviço.

Art. 93. Para atendimento ao disposto no artigo anterior, poderão ser adotadas, alternativamente, as seguintes medidas, sem prejuízo da remuneração do servidor:

I – redução da carga horária de trabalho, consecutiva, intercalada ou escalonada, conforme a necessidade devidamente justificada;

II – adoção de horário especial ou móvel, com cumprimento de carga horária ajustada à rotina de atendimento do dependente;

III – dispensa temporária do serviço, nas hipóteses de internação ou acompanhamento terapêutico intensivo do dependente com deficiência, mediante comprovação do fato.

§1º. A redução de jornada prevista no inciso I deste artigo poderá ser de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal, sem compensação e sem prejuízo da remuneração, desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Seção.

§2º. Quando o servidor estiver sujeito à jornada de 6 (seis) horas diárias corridas, a flexibilização poderá reduzir o expediente até o limite mínimo de 5 (cinco) horas diárias, de forma contínua, assegurada a presença diária para o desempenho das atribuições essenciais do cargo.

Art. 94. Para usufruir da flexibilização da jornada, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser titular de cargo efetivo;

II – comprovar a dependência socioeducacional e econômica da pessoa com deficiência;

III – requerer formalmente a concessão do benefício ao dirigente máximo da secretaria ou entidade de lotação, anexando:

a) laudo médico que comprove a deficiência, seu grau de dependência e a prescrição do tratamento necessário;

b) certidão de nascimento do dependente ou documento que comprove guarda ou curatela.

§1º. O laudo médico apresentado será avaliado por médico do trabalho ou junta médica oficial do Município, que emitirá parecer conclusivo sobre a necessidade e o percentual de redução da jornada, quando couber.

§2º. A concessão do benefício será temporária, conforme laudo médico e decisão administrativa fundamentada.

Art. 95. O ato de concessão da flexibilização de jornada terá validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado mediante nova avaliação médica e justificativa administrativa.

Parágrafo único. A flexibilização cessará automaticamente quando findo o motivo que a originou ou quando cessarem as condições que a justificaram.

Art. 96. Quando ambos os pais ou responsáveis legais forem servidores públicos municipais, a flexibilização prevista nesta Seção será concedida apenas a um deles, mediante escolha formal, admitida alternância periódica entre ambos.

Art. 97. É vedado ao servidor beneficiado pela flexibilização da jornada:

I – exercer outra atividade remunerada, pública ou privada;

II – realizar horas extraordinárias, plantões ou acréscimos de carga horária enquanto perdurar a concessão.

Art. 98. Durante o período de concessão da flexibilização de jornada, o servidor fará jus ao salário-base, acréscimos permanentes e demais vantagens inerentes ao exercício do cargo efetivo.

Art. 99. O período em que o servidor permanecer em gozo da flexibilização da jornada será considerado de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos legais.

Art. 100. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Seção por decreto, estabelecendo critérios complementares para instrução dos requerimentos, análise médica e controle da frequência do servidor beneficiário.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 102. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, as quais poderão ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e aplicável a proibi-lo.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço; e

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 103. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do gozo das férias, observando o que segue:

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo e/ou em comissão que se desligar do serviço público, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º A remuneração das férias do servidor efetivo que durante o período aquisitivo de férias for nomeado ou destituído do cargo em comissão ou da função de confiança, no ato da exoneração ou destituição terá direito ao recebimento previsto no §1º e será calculada proporcionalmente.

§ 4º No caso do §3º deste artigo, o pagamento das férias será realizado com base na diferença do valor do vencimento do cargo efetivo para o valor do cargo em comissão ou função de confiança, sem influir na contagem do período aquisitivo.

Art. 104. O servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 105. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de necessidade do serviço, declarada pela autoridade do órgão ou entidade, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

§1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§2º As férias serão reduzidas a 20 dias quando o servidor contar no período aquisitivo, com mais de 09 faltas não justificadas ao trabalho.

Art. 106. Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças para tratamento de assuntos particulares e para desempenho de mandato classista, previstas nesta lei.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 107. Ao servidor serão concedidas licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por acidente;

III - maternidade;

IV - para amamentar;

V - por paternidade;

VI - para trato de interesse particular;

VII - para concorrer a cargos eletivos;

VIII - para tratar da saúde de pessoa da família;

IX - para adoção.

X - Licença Prêmio;

XI - Para desempenho de mandatos classistas;

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 108. A licença para tratamento de saúde, assim como a por acidente, ambas com remuneração integral, sempre por notificação do interessado ou de seu representante regularmente constituído, somente serão deferidas se atestada a sua necessidade por laudo de perícia médica do Município.

Parágrafo Único. Após o término da licença, o servidor deverá ser submetido a nova perícia médica, a qual determinará seu retorno as suas atividades, readaptação ou aposentadoria.

Art. 109. O servidor licenciado para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho, não poderá dedicar-se a atividade da mesma natureza que a do seu cargo, ou em qualquer atividade que testifique a capacidade do servidor de ser readaptado ou até mesmo de retornar ao serviço, sob pena de imediata interrupção da licença, com as consequências previstas em lei.

Art. 110. O licenciado não pode recusar-se a inspeção médica sob pena de suspensão da licença.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR ACIDENTE

Art. 111. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 112. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA MATERNIDADE, PARA AMAMENTAR, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 113. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início nº 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença maternidade terá início a partir da data da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, restringindo-se aos casos mais graves, ou seja, aqueles nos quais as internações excedam à 15 (quinze) dias, mediante apresentação de atestado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser solicitado a suspensão da contagem do prazo da licença maternidade, momento em que passará a gozar de licença para tratamento de pessoa da família nos termos do artigo 121 desta lei.

Art. 114. A servidora em período de amamentação terá direito a meia hora em cada turno para, com essa finalidade, afastar-se do expediente, até que o bebê complete 6(seis) meses de idade.

Art. 115. Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança serão concedidos:

I – 120(cento e vinte) dias de licença remunerada, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60(sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4 (quatro) anos de idade, e

III - 30(trinta) dias, se a criança tiver de 4(quatro) a 12 (doze) anos de idade.

Parágrafo único. O prazo contar-se-á a partir da data da adoção ou concessão da guarda judicial.

Art. 116. Pelo nascimento de filhos o servidor terá direito à licença paternidade de 07 (sete) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 117. O servidor estável terá direito a licença para tratar de interesses particulares por um período máximo de 02 anos, improrrogável, sem ônus ao Município.

§ 1º O requerimento expressando as razões que levam o servidor a licenciar-se deverá ser dirigido ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A autoridade competente de cada Poder ou entidade abrangida por esta lei concederá ou não a licença, a seu exclusivo e motivado critério.

§ 3º Findada a licença de que trata esta Seção, somente será concedida nova licença após decorridos 12(doze) meses.

§4º. O servidor que requerer licença para tratar de interesse particular, comprovando que o afastamento se destina à frequência em curso de graduação em Medicina ou à participação em programa de Residência Médica, poderá, excepcionalmente, ter o prazo da licença prorrogado pelo período da residência ou curso, desde que:

I – preste serviços ao Município durante os períodos de férias acadêmicas, conforme designação da autoridade competente;

II – retorne ao exercício do cargo no Município após a conclusão do curso ou residência, permanecendo em atividade por, no mínimo, 1 (um) ano.

§5º. O servidor deverá assinar termo de compromisso de permanência, no qual constará a obrigação prevista no inciso II do parágrafo anterior, sob pena de indenizar o Município pelo período correspondente ao tempo não cumprido, calculado com base na remuneração do cargo à época da exoneração.

Art. 118. A licença de que trata o artigo anterior poderá ser interrompida nas seguintes hipóteses:

I - por necessidade de serviço justificada, a qualquer tempo, fixando-se prazo de retorno de mínimo 15 (quinze) dias;

II - no interesse do servidor mediante comunicado formal com 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 119. É vedada a concessão da licença para tratar de interesses particulares por período inferior a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS

Art. 120. É assegurada ao servidor licença de até 90 (noventa) dias para concorrer às eleições, sem prejuízo da remuneração, tendo início o afastamento a partir da data da convenção partidária.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DA SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 121. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrastra e irmãos.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante atestado ou laudo médico.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com seu vencimento integral, incluindo-se as vantagens pessoais incorporadas, até 30 (trinta) dias, e após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço) de sua remuneração, quando exceder 30 (trinta) dias e prolongar-se até 60 (sessenta) dias;

II - de 2/3 (dois terços) de sua remuneração, quando exceder 60 (sessenta) dias e prolongar-se até 90 (noventa) dias;

III - sem remuneração, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia, até o máximo de 12 (doze) meses, vedada sua renovação ou concessão de licença para tratar de interesses particulares no período de 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º A licença concedida com o mesmo fundamento da anterior, dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, será considerada como prorrogação.

§ 4º Excepcionalmente poderá ser concedido a licença por motivo de doença que acometer filhos menores, com redução de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo efetivo, após o prazo de 60 (sessenta) dias para servidor (a) que comprovar ser o provedor da família monoparental, podendo se estender no prazo máximo de 12 meses.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 122. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no Município, o servidor fará jus a 90 (noventa) dias de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares, a exceção do previsto no inciso I do artigo 118 desta Lei.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio (descanso) prevista neste artigo, na proporção de um mês à cada cinco faltas.

§ 3º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio

§ 4º É vedado o exercício do cargo durante o período de gozo.

§ 5º Ocorrerá a preclusão da licença prêmio adquirida e não gozada no período de dez anos contados da data de sua aquisição, salvo na hipótese de o servidor requerer antes de completar novo período.

§ 8º É vedada a conversão em pecúnia exceto no caso de exoneração ou aposentadoria do servidor, o qual será indenizado quando do seu desligamento.

Art. 123. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa, órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV

DAS OUTRAS CONCESSÕES AO SERVIDOR

Art. 124. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue, no dia em que a doação for efetuada;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 1 (um) dia;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrastra e irmãos e avós, contados da data do falecimento, excluindo-se o dia do falecimento, caso o servidor tenha comparecido ao trabalho.

IV - por 12 (doze) dias consecutivos em razão de casamento, contados da data da cerimônia de casamento no civil ou religioso.

V - por 03 (três) dias consecutivos por trabalho no período eleitoral.

VI - por até 01 (uma) hora por semana, para realização de estágio obrigatório, com autorização do Secretário da Pasta e a seu exclusivo critério, podendo acumular em até 04 (quatro) horas no mês.

VII - para realização de treinamento ou especialização profissional, participação em congressos ou outras reuniões e eventos de natureza técnica, científica, cultural, inerentes às funções do servidor, se de interesse do Município.

CAPÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 125. Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração direta ou indireta daqueles entes.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como 30 (trinta) dias.

Art. 126. Além das ausências ao serviço previstas no art. 124, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - participação em programa de treinamento oficialmente instituído;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - licença:
 - a) à gestante, à adotante e paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, quando não puder haver readaptação de espécie alguma;
 - d) prêmio.

V - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, se autorizada pela Administração;

VI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

VII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, na Administração Direta e Indireta, por nomeação do representante legal da entidade;

VIII - desempenho de mandato eleitoral, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;

IX - para capacitação, conforme dispuser regulamento específico;

X - por convocação para serviço militar.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 127. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 129. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 130. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 131. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 132. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 133. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria, ou a atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações laborais;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 134. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 135. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 136. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo único. O prazo para o exercício do direito previsto no caput permanece suspenso enquanto não forem fornecidas as cópias do processo administrativo requerido.

Art. 137. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 137. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - realizar o correto tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de resguardar os direitos de proteção de dados pessoais, nos termos das normas aplicáveis.

VII - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

IX - guardar sigilo sobre assunto de repartição;

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - tratar com urbanidade as pessoas;

XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV - conhecer e cumprir as normas estabelecidas no Código de Conduta Ética deste ente municipal.

Art. 138. A representação de que trata o inciso XIII do art. 137 será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa.

CAPÍTULO II **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 139. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de desprezo no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em emergências e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

SEÇÃO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 140. Ressalvados os casos previstos na Constituição, e observadas as demais condições ali estabelecidas, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 141. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 142. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão no Município, salvo na condição de interino, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 144. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 145. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão

V - cassação de aposentadoria;

VI - destituição de cargo em comissão;

Art. 146. Na decisão que impuser aplicação de penalidades ao servidor serão consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem para o serviço ou Administração pública;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os antecedentes funcionais do servidor;

V - o nexo de causalidade; e

VI - a culpabilidade do agente.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará obrigatoriamente o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 147. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 139, incisos I a VII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 148. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 149. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 02(dois) e 3 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 150. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - embriaguez habitual ou em serviço;

VIII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX - aplicação irregular de dinheiros públicos;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XII - corrupção;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 118;

XIV - quebra de decoro do servidor;

XV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 151. Será cassada a aposentadoria do inativo que a tenha obtido com inconstitucionalidade ou ilegalidade, segundo a qualquer tempo possa demonstrar a Administração.

Art. 152. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 153. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 139, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a Administração pública, improbidade administrativa, ofensa física em serviço a servidor ou particular quando assim caracterizada, lesão aos cofres públicos ou prática de corrupção.

Art. 154. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 155. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante cada ano civil;

Art. 156. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o adequado procedimento a que se refere o art. 153, desta lei, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias interpoladamente, dentro de cada ano civil;

Art. 157. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito ou dirigente máximo da autarquia ou da fundação, quando se tratar de demissão ou cassação de aposentadoria, ou suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão de até 15 (quinze) dias, advertência ou arquivamento.

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 158. A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto àquelas puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou oficialmente conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 159. O servidor responde civil, penal e administrativamente, por ato omissivo ou comissivo, na forma da legislação federal aplicável, na forma da Constituição Federal, desta lei e da restante legislação municipal, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 160. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, o superior responderá apenas por negligência no dever de fiscalização, quando sua omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Art. 161. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 162. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 163. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA

Art. 164. O Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância serão regulados por Decreto Municipal.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 165. O sistema público de seguridade social, apenas em parte afeto ao Município, visa dar cobertura aos riscos e eventos infortunisticos a que estão sujeitos o servidor e sua família.

Art. 166. O conjunto das prestações securitárias devidas aos servidores municipais será aquele estabelecido na legislação municipal pertinente, que observará estritamente as disposições constitucionais e legais aplicáveis sobre a matéria, assim como as condições técnicas e financeiras do Município.

Art. 167. A aposentadoria dos servidores municipais, bem como a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as outras prestações previdenciárias, será assegurada na forma exclusiva do artigo anterior, observando-se ainda as seguintes regras:

I - a aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo;

II - a aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

SEÇÃO ÚNICA DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 168. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização, o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica para a realização das perícias médicas.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 169. O Dia do Servidor Público será comemorado o dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 170. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes e das entidades a que se aplica esta lei os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios ou bonificações pelo alcance de metas estabelecidas para Saúde e Educação ou pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de desperdícios, na forma prevista em lei específica;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio, mediante Lei específica devidamente aprovada pelo Poder Legislativo.

Art. 171. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 172. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 173. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e como tal constem do seu assentamento individual.

Art. 174. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações específicas, consignadas a cada ano na respectiva lei orçamentária quanto a Prefeitura, as autarquias, e quanto as fundações observando-se suas peculiaridades institucionais.

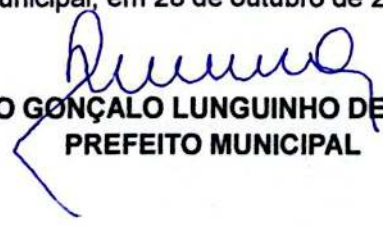
Art. 175. Poderão ser contratados servidores públicos municipais, em caráter emergencial por tempo determinado e por excepcional interesse público, conforme previsão em lei específica.

Art. 176. As matérias tratadas nesta lei poderão ser regulamentadas por Decreto Municipal expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 177. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 178. Observados os direitos adquiridos dos servidores, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 6, de 10 de maio de 2004 e todas as suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de outubro de 2026.



THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL